



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.994 - SP
(2016/0017364-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIO MOREIRA
AGRAVANTE : LAURA RADDI MOREIRA
ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO E OUTRO(S) - SP065848
CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM". IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO MERAMENTE JURÍDICA.

1. O juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial circunscreve-se ao cabimento, ao interesse (adequação e sucumbência), à legitimidade, à tempestividade e à impugnação de todos os fundamentos adotados na decisão recorrida (regularidade formal), de modo que uma vez atendidos passa-se propriamente ao exame da admissibilidade do recurso especial.
2. A questão do processamento do apelo raro se houver a necessidade de revolvimento fático-probatório tem relação intrínseca com o seu cabimento para julgar "causa decidida" em única ou última instância, o que induz a compreensão de que o âmbito de cognição do recurso especial limita-se ao exame de acórdão e do seu conteúdo julgado, vale dizer, das questões debatidas, enfrentadas e solucionadas no Tribunal "a quo".
3. Em vista disso, as premissas fáticas e as valorações probatórias que são consideradas no recurso especial são apenas aquelas que constam do teor do acórdão, de modo que se afirmada a ocorrência de determinado fato, a reversão disso em recurso especial é, a princípio, impossível porque necessária a revisão dos autos para saber se efetivamente o fato não ocorreu.
4. Assim, a Súmula 07/STJ tem incidência quando a desconstituição das premissas fático-probatórias adotadas no acórdão impugnado por recurso especial demandar a compulsão do acervo probatório.
5. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016).
6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.994 - SP
(2016/0017364-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIO MOREIRA
AGRAVANTE : LAURA RADDI MOREIRA
ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO E OUTRO(S) - SP065848
CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Mário Moreira e Laura Raddi Moreira interpõem agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A ATO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. "TEMPUS REGIT ACTUM". IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR A DECISÃO DO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC/1973 E CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NESSA EXTENSÃO DANDO-LHE PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Assentam a irresignação (a) na falta de impugnação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo do juízo de admissibilidade feito no Tribunal da origem, (b) na incidência da Súmula 07/STJ, porque a tese da ocorrência da supressão de vegetação sem licenciamento ambiental foi ventilada apenas no agravo em recurso especial mas não foi enfrentada no acórdão, apesar de constar da ementa, e (c) na não ocorrência de supressão de vegetação e na evolução da legislação florestal, culminando no novo Código Florestal de 2012, que autoriza a manutenção de residência em imóvel rural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnações em e-STJ fls. 636/637 e 641/644, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, respectivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.994 - SP
(2016/0017364-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM". IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO MERAMENTE JURÍDICA.

1. O juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial circunscreve-se ao cabimento, ao interesse (adequação e sucumbência), à legitimidade, à tempestividade e à impugnação de todos os fundamentos adotados na decisão recorrida (regularidade formal), de modo que uma vez atendidos passa-se propriamente ao exame da admissibilidade do recurso especial.
2. A questão do processamento do apelo raro se houver a necessidade de revolvimento fático-probatório tem relação intrínseca com o seu cabimento para julgar "causa decidida" em única ou última instância, o que induz a compreensão de que o âmbito de cognição do recurso especial limita-se ao exame de acórdão e do seu conteúdo julgado, vale dizer, das questões debatidas, enfrentadas e solucionadas no Tribunal "a quo".
3. Em vista disso, as premissas fáticas e as valorações probatórias que são consideradas no recurso especial são apenas aquelas que constam do teor do acórdão, de modo que se afirmada a ocorrência de determinado fato, a reversão disso em recurso especial é, a princípio, impossível porque necessária a revisão dos autos para saber se efetivamente o fato não ocorreu.
4. Assim, a Súmula 07/STJ tem incidência quando a desconstituição das premissas fático-probatórias adotadas no acórdão impugnado por recurso especial demandar a compulsão do acervo probatório.
5. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016).
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Sobre o feito em si, o primeiro argumento suscitado pelos agravantes é de que não houve a impugnação dos fundamentos do juízo de admissibilidade.

Considerou-se, no entanto, que a impugnação feita pelo Ministério Público estadual atendia tanto quanto possível o ônus da dialeticidade, mas isso não em razão de seu arrazoadado ser mais ou menos acurado, e sim em decorrência da absoluta e costumeira generalidade com que se há o Tribunal local no exercício desse mister.

Em síntese, o juízo de admissibilidade ocorreu nos seguintes termos (e-STJ fl. 516):

O recurso não merece trânsito.

Ab initio, alerte-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial.

N'outro giro, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.

No mais, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É, com pouquíssima distinção, o mesmo texto judicial empregado no juízo de admissibilidade de recurso especial feito, como se vê dos respectivos autos eletrônicos, no **AREsp 927.268/SP**, no **AREsp 914.459/SP**, no **AREsp 928.053/SP**, no **AREsp 929.433/SP**, no **AREsp 996.977/SP**, no **AREsp 836.485/SP** e no **AREsp 927.268/SP**, todos de minha relatoria, ou seja, uma decisão genérica que se aplica a uma multiplicidade de processos sem, no entanto, prender-se às circunstâncias particulares de cada casuística, o que, fosse aplicável o CPC/2015, incorreria na quadra de falta de fundamentação, a teor do art. 489, § 1.º, inciso III.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se ainda que a minuta do agravo em recurso especial do Ministério Público paulista confronta essa generalidade ao apregoar que a questão era eminentemente de direito e que se indicava a violação frontal a dispositivos de lei federal, o que, como visto, era suficiente para permitir o provimento do agravo e a consequente análise da admissibilidade do recurso especial diretamente aqui no Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a questão do processamento do apelo raro quando houver a necessidade de revolvimento fático-probatório tem relação intrínseca com o cabimento do recurso especial para julgar "causa decidida" em única ou última instância, o que induz a compreensão de que o âmbito de cognição do recurso especial limita-se ao exame de acórdão e do seu conteúdo julgado, vale dizer, das questões debatidas, enfrentadas e solucionadas no Tribunal "a quo".

Em vista disso, as premissas fáticas e as valorações probatórias que são consideradas no recurso especial são apenas aquelas que constam do teor do acórdão, de modo que se afirmada a ocorrência de determinado fato, a reversão disso em recurso especial é impossível porque necessária a revisão dos autos para saber se efetivamente o fato ocorreu ou não.

No presente caso, o Tribunal "a quo" afirma expressamente que os agravantes edificaram em área de preservação permanente, que ergueram um "rancho", e que o fizeram, segundo relatório técnico de vistoria elaborado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com uma margem que não distanciava catorze metros entre a edificação (o rancho) e a represa.

Essa é a premissa fática adotada no acórdão: desfazer-se dela, é dizer, negá-la demanda examinar o relatório aludido, reinterpretá-lo e, cotejando-o com as demais provas produzidas, aferir se realmente houve ou não a supressão de vegetação.

A questão trazida no recurso especial não era essa, mas sim a circunstância de que apesar de ocorrida a supressão em área de preservação permanente, os proprietários da edificação não foram responsabilizados porque houve a aplicação de legislação mais benéfica do que aquela vigente ao tempo do ato infracional, vale dizer, os fatos ocorreram sob a égide do Código Florestal de 1965 mas foram as disposições do Código Florestal de 2012 que prevaleceram, entre ambas havendo diferença na definição dos limites da área de preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente.

O que se discutiu no recurso especial foi apenas isso, a possibilidade de aplicar-se uma legislação superveniente a esses fatos, tratando-se de matéria de direito ambiental.

Não era obviamente hipótese de Súmula 07/STJ.

Por outro lado, a questão meramente de direito, cognoscível pela via do recurso especial, impunha que se observasse o princípio do "tempus regit actum", como apontado em precedente que aqui reproduzo:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO VIOLAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que se debruçou na análise da legislação de regência. Tampouco resiste o argumento que o pronunciamento da Corte de origem acerca da exceção disposta no parágrafo único do art. 5º da Resolução CONAMA 302/2002 ensejaria a alteração do julgado, porquanto o acórdão regional fundamentou suas razões de decidir no Código Florestal de 1965.

2. Não foi pleiteado, por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem, pronunciamento acerca da referida exceção, de modo que a alegação de omissão nesta instância recursal configura inovação recursal impossível de conhecimento, até mesmo porque não foi cumprido o necessário e indispensável prequestionamento da matéria.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

4. No caso dos autos, relevante destacar que se trata de provimento liminar para a efetivação do pedido principal contido na Ação Civil Pública, qual seja, reflorestamento da mata ciliar, de modo que a determinação de que se promovam ações reflexas à sua efetivação não pode ser classificada como julgamento extra petita, mormente quando se infere da cautela do magistrado singular que a medida seja efetivada da maneira menos onerosa ao réu, consoante destacado nas razões do acórdão.

5. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

Não há razão, com base na nossa jurisprudência, em invocar-se a proteção da legislação superveniente.

Assim, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0017364-1

AgInt no AgInt no
AREsp 850.994 / SP

Números Origem: 00001499520118260103 0000149952011826010350000 149952011826010350000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARIO MOREIRA
AGRAVADO : LAURA RADDI MOREIRA
ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO E OUTRO(S) - SP065848
CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO MOREIRA
AGRAVANTE : LAURA RADDI MOREIRA
ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO E OUTRO(S) - SP065848
CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.